



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600549-46.2020.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600549-46.2020.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 LUCIA APARECIDA LIMA TENORIO VEREADOR, ELEICAO 2020 EDMILSON SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLITON FELISMINO RIBEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 JEANE MARIA SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELIANE MARIA SANTOS DE MELO, ELEICAO 2020 GERCIENE SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAUDIJANE MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDREIA MARCIA BUARQUE VEREADOR, JARLENE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO - AL6652-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES -

AL18804, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 JEANE MARIA SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAUDIJANE MARIA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 GERCIENE SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDREIA MARCIA BUARQUE VEREADOR, ELEICAO 2020 GERSIVAN SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS JOSE PEREIRA DE LIMA VEREADOR, ELIANE MARIA SANTOS DE MELO, JARLENE DOS SANTOS SILVA, ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) EMBARGADA: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRARIEDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
3. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento dos embargantes com os fundamentos da decisão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 31/08/2022

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Lucia Aparecida Lima Tenório, Edmilson Santos da Silva e Welliton Felismino Ribeiro em face do acórdão (id. 9844763), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, deu provimento aos recursos aviados pelos ora embargados e reformou a sentença recorrida, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

2. Os embargantes sustentam, em suma, que o acórdão embargado é omissivo pois desconsiderou "o fato da candidata GERCIANE DOS SANTOS SILVA, ser irmã de um dos vereadores eleitos o sr. GERSIVAN - CONHECIDO COMO VAN CABEÇÃO, o que certamente levaria ao julgamento de procedência total da ação investigatória, com fito de cassação do mandato dos participantes na fraude eleitoral".

3. Apontam, ainda, contradição no julgado ao argumento de que o acórdão impugnado "foi proferido com extremo rigor formal, visto que inobstante os inúmeros argumentos tecidos na sentença de piso a qual reconhece que as candidatas foram objeto de fraude e conluio eleitoral, com a participação dos eleitos, mas não lhe aplica os efeitos de cassação dos mandatos a estes, pelas razões aqui debatidas, configurando uma clara omissão que é seguida por uma estridente contradição".

4. Alfim, requerem que a Corte se pronuncie a respeito dos pontos suscitados, em especial acolhendo os aclaratórios e impondo-lhes efeitos modificativos, para julgar inteiramente procedente a demanda.

5. Os embargados ofertaram contrarrazões (id. 9853722 e 9853724).

6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistente erro material a ser sanado no acórdão embargado (id. 9856766).

7. É o necessário a relatar.

VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Lucia Aparecida Lima Tenório, Edmilson Santos da Silva e Welliton Felismino Ribeiro em face do acórdão (id. 9844763), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, deu provimento aos

recursos aviados pelos ora embargados e reformou a sentença recorrida, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

9. Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral.

10. Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

11. Os embargantes sustentam que o acórdão embargado é omissivo uma vez que o Tribunal teria desconsiderado "o fato da candidata GERCIANE DOS SANTOS SILVA, ser irmã de um dos vereadores eleitos o sr. GERSIVAN - CONHECIDO COMO VAN CABEÇÃO, o que certamente levaria ao julgamento de procedência total da ação investigatória, com fito de cassação do mandato dos participantes na fraude eleitoral".

12. Articulam, ainda, contradição no julgado ao argumento de que o acórdão impugnado "foi proferido com extremo rigor formal, visto que inobstante os inúmeros argumentos tecidos na sentença de piso a qual reconhece que as candidatas foram objeto de fraude e conluio eleitoral, com a participação dos eleitos, mas não lhe aplica os efeitos de cassação dos mandatos a estes, pelas razões aqui debatidas, configurando uma clara omissão que é seguida por uma estridente contradição".

13. Da análise destes aclaratórios, verifica-se que foram opostos sob a alegação de existência de omissão e

contradição no acórdão. Entretanto, o escopo dos embargantes é nitidamente provocar a rediscussão da causa.

14. Os presentes Embargos de Declaração não merecem provimento.

15. A respeito dos pontos levantados pelos embargantes em suas razões, transcrevo importante fragmento do voto condutor do acórdão embargado, que atesta, de forma expressa, entendimento contrário à tese sustentada nos aclaratórios, *verbis*:

"Quanto à participação das candidatas na campanha eleitoral, colhe-se da instrução processual, além das declarações prestadas pelas próprias candidatas (Gerciene Silva dos Santos, Andreia Marcia Buarque e Claudijane Maria da Silva), a confirmação testemunhal.

Nesse sentido, vejamos as declarações de Claudijane Maria da Silva e Gerciene Silva dos Santos, transcritas nas razões do recurso eleitoral do Partido Cidadania:

(i);

GERCIENE SILVA DOS SANTOS

*ÀS PERGUNTAS DO NOBRE JUÍZO: que estava grávida durante a campanha, que sentia muita dor, que precisava ir várias vezes ao hospital ou ao posto de saúde; que passou mal durante a convenção, precisando receber soro (1'40" a 2'01" ID.99315366), que a Andreia fez campanha na internet (0'32" a 0'40" ID. 99315368); que foi a umas duas caminhadas, pois como estava com 06 meses de gravidez e não tinha carro nem moto, seus atos de campanha ficaram restritos (0'41" a 0'59" ID.99315368); que em virtude das dores que sentia, decorrente da gravidez de risco, sua atuação na campanha foi comprometida, muito diferente de sua campanha para o Conselho Tutelar, quanto tinha plena saúde, ocasião em que andou muito (1'00" a 1'30" ID. 99315368 e 0'00" a 0'15" ID.99315371);

*ÀS PERGUNTAS DO INVESTIGANTE: que seu filho nasceu em janeiro de 2021; que ela mesma pediu ao partido para ser candidata (0'26" a 0'50" ID.99315371); que na época da convenção partidária estava com 06 meses de gravidez (0'51" a 1'09" ID. 99315371), que não houve nenhum problema em decorrência de o irmão também ter se lançado candidato (1'10" a 1'20" ID. 99315371); que utilizou santinho na campanha (1'03" a 1'30" ID. 99315372); que não pediu voto para o irmão dela e sim para a própria Gerciene (0'28" a 0'33" ID. 99315376);

*ÀS PERGUNTAS DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: que procurou o Irmão Barros para ser candidata (0'00" a 0'38" ID. 99315379);

Assim também as declarações de ANDREIA MARIA BUARQUE: que fez campanha nas redes sociais e algumas vezes andando; que distribuiu santinhos dela com a candidata Fernanda; que não foi a primeira vez que se candidatou; que antes foi candidata pelo Democratas."

(i);

Sobre a prova testemunhal, importante trazer à colação a impressão do Promotor Eleitoral:

Dito isto, vejamos o que ocorreu na audiência de instrução.

A parte autora trouxe para audiência apenas uma testemunha (o Sr. ROBSON CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS), mas as suas afirmações foram irrelevantes. Não conhecia nem as candidatas. Ele declarou expressamente que "não conhece Jeane", "não conhece Claudijane", "não conhece Andrea", "conhece Gersivan", "não sabe se ele tem irmã", "conhece os vereadores eleitos mas não sabe os nomes", "conhece galega do conselho e não sabe se ela foi candidata", "não conhece precinho". Ele justificou-se dizendo que não participou de atos de campanha. O seu depoimento, com muito respeito, não somou aos autos.

Em seguida foram ouvidos RENATO CÂNDIDO DA SILVA, ELENICE MARIA SILVA DO NASCIMENTO, CÍCERO BARROS, e as investigadas CLAUDIJANE MARIA DA SILVA, GERCIENE SILVA SANTOS e ANDRÉA MARCIA ALBUQUERQUE. Também foi anexado um vídeo com declaração da investigada JEANE MARIA SANTOS DA SILVA.

Tenho para mim, portanto, que a produção da prova oral em audiência não é capaz de comprovar a fraude do partido e dos candidatos eleitos, que seria manifestada por meio de conluio entre as candidatas, o partido político, e os demais candidatos. (destaques acrescidos).

Concordo com o parecer ministerial, como muito bem pontuado pela douta Procuradora Regional Eleitoral (id. 9838968), verbis:

"(i);

Com efeito, a prova oral não foi capaz de comprovar a fraude alegada. No caso, apesar de nenhuma testemunha ter presenciado atos de campanha das investigadas Claudijane Maria da Silva e Jeane Maria Santos Silva, tal fato não induz à inexistência de campanha eleitoral.

Além disso, Claudijane confirmou em Juízo o seu interesse em ser candidata e a distribuição de propaganda eleitoral, não traduzindo a sua confusão - ao ser questionada sobre a convenção - prova da ocorrência de fraude.

No que diz respeito a Jeane Maria Santos Silva, destacam os Investigantes a votação zerada, apesar de a candidata ter comparecido na votação. No entanto, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível a desistência de participar do pleito por motivo íntimo e pessoal, não controláveis pelo Poder Judiciário, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação.

Por fim, ao contrário do alegado pelos Investigantes no recurso eleitoral, Gerciene dos Santos Silva afirmou que não fez campanha para o irmão, Gersivan Silva dos Santos, que utilizou material de campanha do irmão apenas para tirar uma foto, e que pediu votos para a sua própria candidatura. Fato corroborado pelas testemunhas Renato Cândido da Silva, Helenice Maria Silva do Nascimento e Cícero Barros.

Nesse cenário, considerando todo o arcabouço probatório colacionado aos autos, entende este Parquet como não comprovada a fraude alegada".

16. Consoante é possível constatar da simples leitura dos fragmentos acima transcritos, observa-se que o acórdão foi suficientemente claro, até mesmo expresso, na análise da circunstância de a candidata Gerciane dos Santos Silva ser irmã de um dos vereadores eleitos, o sr. Gersivan Silva dos Santos, não havendo que se falar, portanto, em omissão quanto a esse ponto.

17. Do mesmo modo, quanto à alegada contradição, esta não se verifica.

18. Como cediço, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

19. Na hipótese sob exame, os embargantes apontam que haveria contradição no julgado, uma vez que o acórdão "foi proferido com extremo rigor formal, visto que inobstante os inúmeros argumentos tecidos na sentença de piso a qual reconhece que as candidatas foram objeto de fraude e conluio eleitoral, com a participação dos eleitos, mas não lhe aplica os efeitos de cassação dos mandatos a estes, pelas razões aqui debatidas, configurando uma clara omissão que é seguida por uma estridente contradição".

20. Ora, a questão levantada, claramente, não configura a contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração, mas evidente tentativa de rediscussão das provas e do mérito do recurso eleitoral.

21. Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista não haver omissão alguma nem contradição no acórdão atacado.

22. Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara dos embargantes em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

23. Como muito bem pontua o eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 9856766), *verbis*:

"Notoriamente, as questões levantadas pelos embargantes em suas razões, sob a denominação de omissão e contradição, são, em verdade, reforço argumentativo que visa provocar a rediscussão da matéria já exaustivamente apreciadas pelo TRE/AL.

Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AL nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.2.2011).

(i);

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada."

24. No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, fragmento da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade" (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

25. Verifica-se, portanto, mero inconformismo dos embargantes com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto a julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

26. Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

27. Diante do exposto, forte na convicção de inexistir omissão ou contradição no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da demanda, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

32. É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator